



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006288-02.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado CLAUDEMIR BENEDITO GALHARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94109

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006288-02.2024.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS

APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APELADO: CLAUDEMIR BENEDITO GALHARDO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos materiais e morais – Procedência – Inconformismo da ré apenas quanto à condenação aos danos morais – Não recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 1007, caput e §2º, do CPC – Apelante que teve indeferido o pedido de gratuidade – Concessão de prazo para o pagamento das custas do preparo – Não atendimento – Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente em parte a ação de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos morais e materiais movida por **CLAUDEMIR BENEDITO GALHARDO** em face de **MASTERPREV CLUB DE BENEFICIOS** para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, bem como para condenar o réu a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente, no montante de R\$ 765,36 e pagar indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O montante referente ao dano material deverá ser acrescido de correção monetária, pelos índices praticados pelo E. TJSP, a contar da data desconto de cada parcela (Súmula 43 STJ), e juros de mora na razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º CTN), a contar da citação (art. 405 do CC). Tal atualização deverá ocorrer até a data de 29/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/24). A partir de 30/08/2024, o valor deverá ser atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo), conforme Súmula 54/STJ. No tocante à indenização pelos danos morais, esta deverá ser atualizada pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo) a partir da

data do primeiro desconto, conforme Súmula 54/STJ. Arcará a com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em R\$ 1.500,00 nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

A ré, inicialmente, pugnou pela gratuidade judicial. No mérito, se volta apenas contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em síntese, que houve mero aborrecimento com os descontos efetuados, não tendo sido atingido o apelado em sua dignidade, afetando valores como reputação, personalidade, honra, privacidade, intimidade etc., bastando-se, assim, a determinação de restituição dos valores. Subsidiariamente, pede a redução do quantum. Pede o arbitramento dos honorários nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A requerida apresentou contrarrazões.

Indeferida a gratuidade pedida, foi concedido prazo para o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não pode ter seguimento e não deve ser conhecido pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a ele falta condição básica para procedibilidade, qual seja, o preparo financeiro que todo litigante está sujeito pela contraprestação prestada pelo Judiciário. O art. 1007 do CPC obriga que a parte recolha a taxa devida.

O recorrente teve seu pedido de gratuidade indeferido, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento do preparo. Entretanto, transcorrido o prazo legal sem o devido pagamento, inviável a apreciação do recurso diante da deserção configurada.

Isto posto, não conheço do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator